

**PROJETO DE LEI N.º 3.238-C, DE 2008**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 604/2007**

**Ofício nº 470/2008 - SF**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, no art. 18, § 3º, alínea "c", a doação e patrocínio para a música regional; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 2948/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2948/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 2948/08, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do de nº 2948/08, apensado, com emenda de técnica legislativa; e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MAURÍCIO DZIEDRICKI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE A ESTE O PL-2948/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, onde teve autoria do Senador Sérgio Zambiasi, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para acrescentar a música regional no rol de atividades artísticas cujo patrocínio ou doação seja passível de obter dedução integral no imposto de renda devido.

Segundo o autor, a Lei Rouanet propicia muitas vantagens à produção cultural brasileira; do ponto de vista da música, inúmeras orquestras e bandas, ao receberem patrocínios e doações, puderam se reestruturar, adquirir instrumentos, custear o pagamento de músicos e levar sua arte a palcos e teatros de todo o Brasil. Diante da força que os patrocínios proporcionam, foi apresentada essa proposição, a fim de que, ao lado da música erudita e da instrumental, seja incluída a música regional entre aquelas passíveis de terem os valores de seus patrocínios e doações deduzidos integralmente do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, de autoria do Deputado Valadares Filho, apensado ao principal, altera o inciso I do art. 3º da referida Lei, para permitir que a participação de artistas locais e regionais em projetos escolares que visem ao estímulo e ao desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos, seja um dos objetivos para os quais sejam canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

As proposições foram aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura, na forma de

substitutivo oferecido pelo Relator, o Deputado Oziel Oliveira, que incorpora ambos os textos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, capitaneado o desfecho pelo voto da Relatora, Deputada Leandre, os projetos receberam parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitam sob regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (projetos de lei e substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura).

Os projetos de lei e o substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

As proposições estão respaldadas no preceito constitucional assente no art. 215 de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no País, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apensado, merecem reparos no que tange à inclusão da sigla “NR” a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.238, de 2008; do Projeto de Lei nº 2.948, de 2008, apensado, com a emenda de técnica legislativa anexa; e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008**  
**(Apensado ao PL nº 3.238/2008)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por

entidades sem fins lucrativos.

### **EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se as letras "NR", entre parênteses, ao final do art. 3º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pelo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.238/2008; do Projeto de Lei nº 2.948/2008, apensado, com emenda de técnica legislativa; e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Dziedricki.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**PROJETO DE LEI Nº 2.948, DE 2008**  
(Apensado ao PL nº 3.238/2008)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências", para estimular a participação de artistas locais e regionais

nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescentem-se as letras “NR”, entre parênteses, ao final do art. 3º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pelo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente